



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.019281/2008-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.167 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria Auto de Infração: GFIP. Outros Dados
Recorrente FUNDAÇÃO OBRAS SOCIAIS PARÓQUIA BOA VIAGEM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 30/11/2005

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
PREENCHIMENTO INCORRETO DE GFIP

Constitui infração a empresa apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP em desconformidade com as formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação.

GFIP ART. 32-A DA LEI nº 8.212/91 RETROATIVIDADE BENIGNA.

As multas decorrentes de entrega de GFIP com incorreções ou omissões foram alteradas pela Medida Provisória nº 449/2008, a qual fez acrescentar o Art. 32-A a Lei nº 8.212/91. Incidência da retroatividade benigna encartada no art. 106, II, 'c' do CTN, eis que a norma posterior comina ao infrator penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração auçada

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. A multa deve ser calculada considerando as disposições da Medida Provisória nº 449 de 2008, mais precisamente o art. 32-A, inciso II, que na conversão pela Lei nº 11.941 foi renumerado para o art. 32-A, inciso I da Lei nº 8.212 de 1991.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Adriana Sato.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado e cientificado ao sujeito passivo em 04/11/2008, ter a recorrente informado nas Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social- GFIP's das competências de 12/2004 a 11/2005, valores a maior no campo "remuneração". Tal procedimento constitui infração ao disposto no artigo 32, parágrafo 1º da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

Após a impugnação, os autos baixaram em diligência para que fossem examinados os documentos juntados pela impugnante, que buscava comprovar sua condição de isenta e para que fosse informado em quais elementos a fiscalização baseou-se para constatar que a entidade não gozava do benefício legal.

Relatório Fiscal Complementar de fls.52/54, esclarece que a recorrente teve indeferido o seu Requerimento de Reconhecimento de Isenção das Contribuições Sociais, conforme documentos juntados às fls.48/51, por não cumprir, cumulativamente, com os requisitos do artigo 55, da Lei n.º 8.212/91, entre outros, por não possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido e possuir débitos de contribuições previdenciárias.

A entidade teve ciência do Relatório Complementar, manifestou-se e Acórdão de fls. 78/82, julgou o lançamento procedente.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) que ficou configurada sua boa-fé, porque por equívoco houve erro no preenchimento da GFIP;
- b) que o fisco não deveria punir, mas explicitar as regras fiscais e corrigir os equívocos;
- c) que o lançamento foi presumido, o que é ilegal;
- d) que o valor da multa deve ser revisto em função da Medida Provisória n.º 449/2008.

Requer a reforma da decisão e o provimento do recurso para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, motivo pelo qual o conheço e passo ao seu exame.

O Auto de Infração refere-se às GFIP's entregues com fatos geradores a maior, uma vez que a própria autuada admite que informou erroneamente os valores no campo "remuneração" do período de 12/2004 a 11/2005.

Ao agir desta forma infringiu a Lei n° 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, §§1° e 3°, combinado com o art. 225, inc. IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/1999, e sujeitou-se a aplicação da multa capitulada nos artigos 92 e 102, da Lei n.º 8.212/91, e artigo 283, "caput" e §3° e artigo 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/1999.

Não procede a arguição da recorrente de que o levantamento ocorreu por presunção, eis que teve por base as informações prestadas pela própria entidade nas GFIP's, que não se mostraram corretas ao serem confrontadas com os demais documentos elaborados pela mesma, como folhas de pagamento e registros contábeis.

As demais alegações trazidas na peça recursal quanto a boa-fé da recorrente e que o fisco não deveria punir, mas corrigir os eventuais equívocos existentes, não se prestam a ilidir a infração cometida.

Por derradeiro, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n° 8.212, já na redação da Lei n.º 11.941/2009, nestas palavras:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, no caso presente, há cabimento do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, devendo a multa aplicada ser calculada considerando as disposições do artigo 32-A, inciso I, da Lei n.º 11.941/2009.

Liege Lacroix Thomasi, Relatora